

que serão entregues na estância alfandegária onde houver de fazer-se o despacho de importação temporária.

§ 1.º Cada volume será indicado separadamente na relação de que trata este artigo com a sua marca, número ou sinais que separadamente identifiquem, devendo ser descrito o respectivo conteúdo com a designação genérica dos objectos que o constituem, quantidade e qualidade dos mesmos.

§ 2.º Quando se tratar de manufacturas de tecidos é sempre obrigatória a declaração de que os mesmos são ou não de sêda.

§ 3.º Concluído o serviço de despacho, o duplicado da relação, depois de devidamente conferido com o original, rubricado pelos funcionários competentes e tendo-lhe sido aposto o carimbo da estância alfandegária, será restituído ao interessado, ficando o original apensado ao respectivo bilhete de despacho.

Art. 3.º A observância do disposto nos artigos antecedentes não dispensa o cumprimento das disposições regulamentares em vigor relativas a despachos de importação temporária, muito especialmente no que respeita a verificação para efeito de confrontação.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor dentro do prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 15:014

Tendo em atenção o que ao Governo da República foi representado pelo governo da colónia de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de residente do forte de S. João Baptista de Ajudá será desempenhado por um capitão ou tenente do exército, ou por um primeiro ou segundo tenente da armada, em serviço activo, com o curso da respectiva arma.

Art. 2.º O vencimento único anual que compete ao funcionário referido no artigo 1.º é fixado em 2.400\$, ouro.

Art. 3.º As despesas com o vencimento do residente e a manutenção do forte de S. João Baptista de Ajudá são consideradas de soberania, devendo ser incluídas no Orçamento Geral do Estado a partir do próximo ano económico.

§ único. No Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1928-1929 a verba a inscrever destinada a conservação do forte, mobiliário, expediente e outras despesas será de 400\$, ouro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:015

Reconhecendo-se haver exigüidade nalgumas verbas em diferentes capitulos e artigos do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1927-1928, mas havendo disponibilidades noutros capitulos e artigos que podem ir reforçar aquelas verbas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas, dentro do orçamento do Ministério da Guerra, as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dêle faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.